



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/09/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 036/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40504200700002006 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO SIMPLES PETIÇÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O não recebimento de manifestação sobre a defesa, o recebimento de embargos declaratórios como simples petição e a determinação de que ambas manifestações serão examinadas quando da prolação da sentença, não constitui tumulto processual e não é considerado atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correicional. Com efeito, não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Juízo, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, impondo-se a improcedência da medida correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

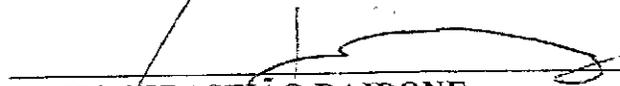
São Paulo, 02 de abril de 2008

Barros



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



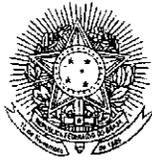
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40504.2007.000.02.00-6
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 82/84

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO SIMPLES PETIÇÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O não recebimento de manifestação sobre a defesa, o recebimento de embargos declaratórios como simples petição e a determinação de que ambas manifestações serão examinadas quando da prolação da sentença, não constitui tumulto processual e não é considerado atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correccional. Com efeito, não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Juízo, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, impondo-se a improcedência da medida correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que o D. Corregedor não agiu com o costumeiro acerto, pois efetivamente o despacho do MM. Juízo viola o devido processo legal e atenta contra a boa ordem processual, pois é unânime a jurisprudência em reconhecer o cabimento dos embargos de declaração em decisão interlocutória, assim, não poderia o MM. Juízo receber como simples petição, tendo o despacho questionado provocado prejuízo à ora agravante. Desta forma, tendo sido dado prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sua não-observância torna precluso seu direito, causando tumulto procedimental e violando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40504.2007.000.02.00-6

fls. 2

princípios constitucionais do processo a decisão que não o reconhece e nem o declara. Desta forma requer seja reconsiderada a decisão a fim de que seja conhecido e acolhido o Agravo Regimental, para que a Reclamação Correccional seja conhecida e provida, e, conseqüentemente, os embargos declaratórios tempestivamente opostos, sejam conhecidos e acolhidos, para serem declaradas intempestivas as manifestações de fls. 176 e 178 e, ainda, de fl. 169 (dos autos principais), e que sejam desentranhadas dos autos.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, a MM. Juíza entendeu serem intempestivas as manifestações apresentadas, porém, conforme despacho de fl. 187, dos autos principais, declarou que seriam apreciadas quando da prolação da sentença, de forma que não haveria qualquer prejuízo ao requerente.

Não se verificou, portanto, tumulto processual sendo a matéria jurisdicional, desta forma, a improcedência da medida correccional se impôs, pois não é dado à Corregedoria reexaminar atividade jurisdicional do Magistrado, já que o artigo 765 da CLT lhe confere ampla liberdade na condução do feito.

Assim, houve impropriedade na medida eleita, pois patente foi a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40504.2007.000.02.00-6

fls. 3

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm